

## A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nicaela Olímpia Machado<sup>1</sup>

Isaac Sabbá Guimarães<sup>2</sup>

### SUMÁRIO

Introdução; 1. Discussão geral do sistema prisional brasileiro; 2. Princípio da dignidade da pessoa humana; 3. Problemas destacados do sistema prisional brasileiro; 3.1. Superlotação prisional; 3.2. Assistência Médica, Higiene e Alimentação; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

### RESUMO

A finalidade deste artigo é o de identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e apresentar os seus principais problemas, apontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso. Desta forma, a sociedade brasileira encontra-se em um momento de extremo abandono em face do atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado tem o acentuado avanço da violência e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias. Vários fatores se englobam para um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais a desordem do sistema prisional brasileiro. A própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, dispõe que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Além de que, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. A superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões. Destacando-se também que a alimentação é precária, sendo que a assistência médica, higiene e dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sendo assim, a prisão que, no entanto, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Sistema prisional. Dignidade da pessoa humana. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> **Nicaela Olímpia Machado.** Acadêmica de graduação do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Atualmente, exercendo a função de estagiária no escritório de advocacia Cabral & Machado Advogados, localizado na Rua: Lauro Muller, nº 120, SALA 22, centro, Camboriú/SC, CEP: 88340-293. Telefone para contato: (47) 3365-4052 ou (47) 8428-3652 e email: nicaela.machado@gmail.com.

<sup>2</sup> **Isaac Sabbá Guimarães.** Doutor em direito pela UNIVALI. Doutor em Direito pela Università Dgli Studi di Perugia (Itália). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor de Processo Penal e Legislação Penal (Univali). Professor na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Promotor de Justiça no estado de Santa Catarina.

## INTRODUÇÃO

Será abordada neste artigo a atual realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando-se a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984<sup>3</sup>, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais.

No entanto, ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Diante do que foi citado anteriormente, o sistema prisional, por consequência de sua realidade, acaba acarretando a reincidência dos presos, porém, se os mesmos fossem tratados com dignidade, ambos iriam se reintegrar de forma adequada na sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema prisional.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>4</sup>, enfatiza que todos devem ser tratados de maneira igualitária e de forma digna, conforme dispõe a lei.

Entretanto, muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos. Por isso, a importância da ressocialização do preso.

## 1 DISCUSSÃO GERAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Sobre este posicionamento, Foucault<sup>5</sup> ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Dessa forma, segundo Ottoboni<sup>6</sup> “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

Assim, Assis<sup>7</sup> dispõe que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

Ainda expressa Mirabete<sup>8</sup> que:

---

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

<sup>6</sup> OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

<sup>7</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

<sup>8</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ainda neste sentido, afirma o autor D'urso<sup>9</sup> que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia.

Sendo que na visão do autor Casella<sup>10</sup> ele diz que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Diante dessa situação precária no sistema prisional Mirabete<sup>11</sup>, declara que “Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho”.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984<sup>12</sup> em seu art. 10 dispõe:

**art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

---

<sup>9</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.

<sup>10</sup> CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.

<sup>11</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integralizá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade.

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O Estado tem o poder de prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com objetivo de manter uma sociedade harmônica, pacífica e justa.

Com base nisso, é estabelecido um direito penal, para regular as condutas humanas, instituindo penas àqueles que transgridem as regras de não fazer contidas no Código Penal e em Leis Penais esparsas. Mais a Lei adjetiva penal também regulamenta as garantias fundamentais, pois fazem parte da estrutura da constituição do Estado.

Assim sendo, o artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988<sup>13</sup>, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Acrescentando assim, Camargo<sup>14</sup> que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

Assim, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo apenado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas, apontando Assis<sup>15</sup> que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em

---

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>14</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.

<sup>15</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.

nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

De acordo com o autor acima citado, as garantias fundamentais já se encontram nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento de crueldade ou maus tratos à pessoa do preso, pois não se pode agir com ilegalidade.

Entende Assis<sup>16</sup> que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Como se analisa, nas explicações do referido autor, ocorrem várias ofensas à dignidade da pessoa dentro dos estabelecimentos prisionais, fugindo do controle dos órgãos responsáveis, ou até mesmo, a situação de ambos serem coniventes com o problema.

As ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

Devendo ainda, ser destacado o que diz no artigo 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Significando em outras palavras que será de responsabilidade do Estado a sua execução.

Ressalta Ribeiro<sup>17</sup> que:

---

<sup>16</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**.

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Complementa ainda Ribeiro<sup>18</sup> que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

Enfim, na visão de Ribeiro, é necessário colocar o ser humano em um patamar de respeito e dignidade, porém, encontram-se deslizamentos no sistema prisional que devem ser sanados, com a ajuda da sociedade.

Queiroz<sup>19</sup> diz que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Destarte, o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente

### **3 PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

---

<sup>17</sup> RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**.

<sup>19</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p.93, 2008.

Como objetivo deste item, levantar-se-ão, os principais problemas do sistema prisional como a superlotação, devido ao elevado número de presos, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema penal atualmente.

Também se procura abordar a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, sendo estes fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro.

Afinal, a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional. A Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene.

Ressaltando-se que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em alguns presídios.

Além do mais, a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica.

Constituindo também direito do preso à alimentação, que apesar de muitas vezes não faltar, chega a ser desigual. Sendo que na maioria das vezes a cozinha nos presídios ainda está em atividade, porém estas se apresentam velhas e sem manutenção, sem as mínimas condições de higiene, onde até as áreas destinadas ao estoque de mantimentos são geralmente sujas.

Infelizmente, o sistema prisional brasileiro está um caos, onde o que ocorre é a desestruturação do sistema carcerário, havendo descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, dificultando assim a recuperação do detento.

### 3.1 Superlotação prisional

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo<sup>20</sup> que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Contudo, a superlotação prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Nas expressões de Assis<sup>21</sup>, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Relata assim, Senna<sup>22</sup> que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

---

<sup>20</sup> CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006

<sup>21</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**.

<sup>22</sup> SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

Devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos.

No entanto, essa realidade contradiz o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Assim o artigo 88 da LEP dispõe que:

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Este é um dos artigos mais discordante se comparado a realidade, tendo em vista, que na maioria dos presídios as condições de vida dos apenados são precárias.

Neste entendimento expressa o autor Oliveira<sup>23</sup> que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

É difícil falar em ressocialização dos presos, quando o sistema prisional não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP que prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

Então, se observa que na prática não são todos os estabelecimentos penais que cumprem os referidos dispositivos legais, conseqüentemente, impossibilitando a ressocialização dos apenados.

### **3.2 Assistência Médica, Higiene e Alimentação**

Quanto à assistência material e à saúde do preso e do internado, dispõe o art.12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, as instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Entretanto, há um acentuado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene, sendo que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico.

Expressa diante dos fatos o autor Pires<sup>24</sup> declarando que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida

Aliás, essa realidade está em confronto com a lei, comparando-se com a atual realidade nos presídios brasileiros. Afinal é notório que muitos presos não se

---

<sup>24</sup> PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

alimentam da maneira adequada, não possuem assistência médica, e tampouco material de higiene.

Em relação às situações narradas, explica Pires<sup>25</sup>, que:

Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado.

Assim sendo, deve-se relatar que a alimentação, além de precária é distribuída entre os presos de forma desigual, atitude esta na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Conseqüentemente, em virtude do cumprimento da lei, logo surgem graves problemas, sendo dentre eles, a proliferação de doenças, devido à inexistência de assistência médica e até mesmo a falta de higiene.

Neste sentido, destaca Teixeira<sup>26</sup> que:

Fundada na idéia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

Destarte, existe no sistema prisional, além de maus tratos e tratamento desumano, o preconceito e a discriminação, seja ela, em virtude de cor, raça, religião, tratando assim, os iguais de forma desigual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas

---

<sup>25</sup> PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.216, 2008.

detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX.

Sendo que a Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Sendo que o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, no entanto, esse fator na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. Enfatizando ainda, que se quer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao preso.

É importante destacar que o Objetivo da Lei de Execução Penal é fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que ao cumprir o mesmo não venha cometer outro delito. Por isso, o intuito de ressocializar o preso para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer na sociedade, porém fazer com que o mesmo não seja reincidente, ou seja, não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente.

A função de ressocializar do preso foi enfatizada no presente artigo, haja vista a finalidade de reintegrar o agente criminoso na sociedade. como foi apresentado no artigo o sistema prisional brasileiro muitas vezes é precário e contraria o previsto na Lei de Execução Penal. Sendo evidente que o tratamento dos presos influencia para a sua ressocialização.

Outro grande problema é a superlotação carcerária, tendo em vista, que muitos presos convivem juntos em uma cela que não supre o número de presos, tampouco segue o devido cumprimento legal estabelecido na Lei de Execução Penal. Ambiente esse, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco, gerando muito abalo físico e moral, além da falta de privacidade, presença de doença, sujeira e estresse, local este que a lei prevê total subsídio ao preso. Um verdadeiro reflexo desumano que se depara na sociedade quando o preso estiver inserido nela.

Observa-se que os direitos previstos tanto na Constituição quanto na Lei de Execução Penal precisam ser mantidos, pois embora o sistema prisional se encontra em uma situação lamentável o poder público dispõe de recursos suficientes para reconstituir o sistema prisional brasileiro proporcionando aos presos a sua ressocialização, entretanto a única coisa que falta é a iniciativa do Estado.

Chega-se a conclusão, ante o exposto neste artigo, que seria essencial e necessária a construção de novas unidades prisionais, com objetivo de desafogar esse sistema superlotado e solucionar vários outros problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, diminuindo conseqüentemente a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis. Dessa forma, fazer com que ocorra o devido cumprimento legal.

Em síntese, foi realizada uma visita técnica no Presídio de Tijucas /SC, no dia 12 de junho de 2013, comprovando assim, a precariedade no sistema prisional brasileiro. Apresentando como problemas a superlotação e a falta de assistência médica, tendo em vista, não haver dentro do presídio se quer um ambulatorial, pois os detentos atualmente estão sendo atendidos pelo SUS (Sistema Público de Saúde).

Sendo evidente a superlotação no referido presídio, pois a capacidade de presos é de 120 (cento e vinte), porém tem em média 253 (duzentos e cinquenta e três) presos no local. Assim, ante essa situação é nítido o desconforto dentro das celas, sendo este um ambiente totalmente indigno para o ser humano.

Em síntese, para confirmar as argumentações abordadas neste artigo, foi realizada uma visita técnica no Presídio de Tijucas /SC, no dia 12 de junho de 2013, comprovando assim, a precariedade no sistema prisional brasileiro.

Apresentando o referido estabelecimento prisional como principais problemas a superlotação, tendo em vista, ter capacidade para manter 120 (cento e vinte) presos no local, porém atualmente, tem em média 253 (duzentos e cinquenta e três) detentos e ainda a falta de assistência médica. Afinal não há dentro do presídio sequer um ambulatorial, pois os detentos em casos de emergência estão sendo atendidos pelo SUS (Sistema Público de Saúde).

Destacando que a cozinha do Presídio de Tijucas é precária, não havendo estrutura suficiente para se considerar um ambiente adequado para a elaboração da alimentação dos presos, estando até mesmo os alimentos expostos, correndo o risco de contaminações.

Diante da atual situação em que se encontra o referido presídio, é nítido o descaso do governo, tendo em vista, a falta de verbas públicas para ampliar a estrutura física do presídio e garantir um ambiente digno e seguro aos presidiários.

Feito este estudo, através de pesquisas e com base na visita técnica ao Presídio de Tijucas/SC, pode-se concluir que a sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para os problemas abordados neste artigo é primeiramente cumprir com a legalidade, ou seja, com o previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando assim, a reincidência do preso, para então, integrar o mesmo na sociedade, possibilitando uma vida justa e digna, oportunidade esta, de provar que o ser humano pode mudar e se transformar em uma pessoa de bem, abandonando a criminalidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < [http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil)>. Acesso em: 12 de junho. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 12 de junho. 2013.

CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. **Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 1980.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.